

CONSELHO DE DISCIPLINA

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de junho de 2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: João Maria Leitão Montezuma de Carvalho

ACÓRDÃO

Acordam, em plenário, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo e dos artigos 57.º e 58.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, os membros deste Conselho de Disciplina:

I. RELATÓRIO

1. No dia 16 de maio de 2026, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo deliberou a instauração de processo de averiguações, com vista a apurar a relevância disciplinar da factualidade constante da comunicação de correio eletrónico datada de 14 de maio de 2026, apresentada por *Cátia Matos*, relativamente à árbitra *Ana Matrena*, com vista a apurar-se se os factos ali participados constituíam infração disciplinar — Ata n.º 2/2026 e Despacho de 16/05/2026 (fls. 1 a 3).

2. Em resumo, alega-se naquela participação que, no dia 8 de maio de 2026, durante a pesagem oficial do Campeonato Nacional de Juvenis, realizado em Rio Maior, a árbitra Ana Matrena teria, sem aviso prévio ou intervenção pedagógica, interrompido abruptamente o processo de pesagem, elevando o tom de voz e exigindo silêncio de forma hostil, e ordenado de forma ríspida que as atletas menores abandonassem o balneário, gerando um ambiente de tensão que a participante reputa de inadequado e contrário aos princípios do Judo.

3. O aludido processo de averiguações foi atuado, registado e distribuído ao instrutor, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea d) do artigo 37.º e dos artigos 57.º e 58.º, todos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.

4. O Senhor Instrutor promoveu, em sede de inquérito, as diligências instrutórias que constam dos autos — designadamente a junção das fichas federativas das árbitras Ana Matrena e Paula Saldanha e a inquirição desta última, testemunha ocular indicada pela própria participante — e elaborou Relatório Final propondo o arquivamento dos mesmos, nos termos cujas conclusões infra se transcrevem:

«1.ª A participada, árbitra Ana Matrena, solicitou às quatro jovens judocas que se encontravam junto à mesa de pesagem que se retirassem momentaneamente desse espaço porque o ruído que faziam estava a perturbar o normal desempenho das funções de registo e controlo das pesagens.

2.ª Não ficou provado que a conduta da participada tenha sido de molde a intimidar, hostilizar ou desrespeitar as referidas judocas.

3.ª Mesmo que a participada se tenha dirigido às referidas judocas com alguma rispidez, ficou evidente que a participada tinha como única intenção a necessidade de assegurar a ordem, a organização e o correto funcionamento de um momento oficial da competição.

4.ª Não ficou provado que a conduta da participada deva ser objeto de qualquer juízo de censura enquadrável nas normas constantes do Regulamento Disciplinar da FPJ.

5.ª Recomenda-se assim o arquivamento dos presentes autos sem consequências disciplinares, nos termos do artigo 58.º alínea a) do Regulamento Disciplinar da FPJ.»

5. Conclusos os autos, considerou o aqui relator encontrarem-se reunidas as condições processuais para o encerramento da fase de averiguações e, por concordar com a proposta de arquivamento, prosseguiram os autos para a elaboração de projeto de acórdão.

II — COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA

6. De acordo com o disposto no artigo 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, compete a este Conselho, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, instaurar e arquivar processos de averiguações e processos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva imputadas a pessoas singulares ou coletivas sujeitas ao poder disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.

III — QUESTÕES PRÉVIAS

7. Inexistem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente decidir, sendo os elementos constantes do processo de averiguações bastantes para decidir.

IV — FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

8. Compulsados os autos, verifica-se que, tanto a apreciação da matéria de facto, como a apreciação de direito, constantes do Relatório Final elaborado pelo senhor instrutor são corretas e encontram-se devidamente fundamentadas, pelo que se adere, integralmente, ao mesmo, operando-se a fundamentação *per relationem*, conforme o disposto no artigo 153.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 3 do artigo 48.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, passando, assim, este — quer quanto à matéria de facto, como quanto à fundamentação de direito — a fazer parte integrante e incindível da decisão do Conselho de Disciplina.

9. De facto, da prova produzida em sede de averiguações, mormente do depoimento da testemunha ocular indicada pela própria participante — a árbitra internacional Paula Saldanha, cujo testemunho mereceu especial credibilidade —, resultou que a atuação da participada se limitou a criar as condições necessárias ao normal desempenho das funções de registo e controlo das pesagens, num momento oficial da competição, perante o elevado ruído provocado pela permanência de um grupo de atletas junto à mesa de pesagem. Não ficou, pois, demonstrada qualquer intenção de intimidar, hostilizar ou desrespeitar as atletas presentes.

10. Assim, ainda que se admita que a participada se tenha dirigido às atletas com alguma rispidez, tal conduta — motivada unicamente pela necessidade de assegurar a ordem e o correto funcionamento

de um momento oficial da competição — não preenche qualquer dos tipos de infração disciplinar previstos nos artigos 14.º a 16.º do Regulamento Disciplinar da FPJ, não sendo, por isso, suscetível de qualquer juízo de censura disciplinar. Não havendo indícios de infração disciplinar imputável à participada, apenas se poderá concluir pelo arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo decide, por unanimidade, arquivar os presentes autos sem consequências disciplinares, nos termos da alínea a) do artigo 58.º do Regulamento Disciplinar da FPJ, com as demais consequências legais.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

O Presidente,

Assinado por: **João Maria Leitão Montezuma de Carvalho**

Num. de Identificação: 10551824

Data: 2026.08.10 14:09:00+01'00'

João Maria Leitão Montezuma de Carvalho

O Vogal,

Emanuel
Simoes

Assinado de forma digital
por Emanuel Simoes
Dados: 2026.08.10 11:15:46
+01'00'

Emanuel de Almeida Simões

O Vogal,

Filipe Santos
Marques

Assinado de forma digital por Filipe
Santos Marques
Dados: 2026.06.18 11:39:04 +01'00'

Filipe Daniel Videira dos Santos Marques